



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720446/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.682 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente CARLOS NUNES CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Áreas legalmente não tributáveis é dispensável que tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado tempestivamente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para ser excluída de tributação, deve ser comprovado nos autos a Área de Preservação Permanente por meio de Laudo Técnico ou outro documento que ateste que a área é realmente existente.

ITR. REVISÃO DO VALOR CONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. VTN. SIPT.

Se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o valor da terra nua – VTN indicado no Laudo de Avaliação apresentado com o recurso voluntário, datado de julho/2013. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto que dava provimento parcial em maior extensão para também restabelecer a área de preservação permanente declarada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2401-009.681, de 9 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10073.720439/2008-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa, em síntese, do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e do ato específico emitido por órgão competente, para a área localizada dentro de Parque Nacional.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 426.236,22, Exercício: 2005, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Nova Califórnia”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 2.952.246-3, com área total declarada de 1.446,6 ha, localizado no município de Angra dos Reis - RJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, temos que, após analisar os documentos apresentados e a DITR/2005, a fiscalização, em síntese:

- a) Glosou integralmente a área de reserva legal de 1.157,3 ha;
- b) Alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, aumentando de R\$588.039,45 (R\$406,50/ha) para o arbitrado de R\$ 2.893.200,00 (R\$2.000,00/ha), com base em valor constante do SIPT;
- c) Apurou imposto suplementar de R\$ 199.045,59, em razão do aumento das áreas aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, apresentou tempestivamente sua Impugnação, onde se insurge contra as glosas, bem como contra o arbitramento do VTN.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, que julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO, onde:

1. Aduz que é coproprietário da gleba denominada “Fazenda Nova Califórnia”, inteiramente inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Bocaina, Bioma Mata Atlântica;
2. Aduz que o imóvel é uma extensão da Unidade de Conservação da Mata Atlântica e que a exclusão da APP e ARL, afronta ao princípio da verdade material;
3. Ressalta que não deve ser exigido o ADA e nem a averbação da área de Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis para fins de redução da base de cálculo do ITR;
4. Se insurge contra o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.682 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720446/2008-10

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir: ¹

Quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte, preliminares e mérito, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, referente ao imóvel denominado "Fazenda Nova Califórnia", tendo em vista a glosa das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e modificação do Valor da Terra Nua – VTN pelo SIPT.

Foi glosada uma área de preservação permanente de 144,6 ha (de 433,9 ha declarada para 289,3 ha), além da glosa integralmente área de reserva legal de 1.012,7 ha, por falta de comprovação, e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, com base em valor constante do SIPT.

Segundo a DRJ, além da falta de comprovação de que uma área de preservação permanente de 144,6 ha foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, não restou comprovada a averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Em virtude do falecimento do Sr. Carlos Nunes Cordeiro em setembro de 2009, o Recurso Voluntário foi apresentado pelo inventariante, o Sr. Anderson Imperial Cordeiro.

O Recorrente aduz que é coproprietário da gleba denominada "Fazenda Nova Califórnia", inteiramente inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Bocaina, Bioma Mata Atlântica, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas. Afirma que o imóvel corresponde a uma extensão da unidade de conservação da Mata Atlântica e que a exclusão da APP e ARL, não se justificam e afronta ao princípio da verdade material.

Ressalta que não deve ser exigido o ADA e nem a averbação da área de Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis e se insurge contra o Valor da Terra Nua - VTN.

Pois bem.

O lançamento foi realizado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em qualquer nulidade no presente caso.

Com efeito, o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

CTN

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Lei n.º 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade plena, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Destarte, a Lei n.º 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na [Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. ([Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001](#))

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Diante da legislação de regência da matéria, passamos à análise das alegações recursais.

Ato Declaratório Ambiental – ADA

A decisão de piso entendeu que, com relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva legal, a sua exclusão da tributação está condicionada à protocolização tempestiva, junto ao Ibama, do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No que tange à exigência do ADA, cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos

prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.16667, de 2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

Destarte, a previsão de imperatividade do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, contida no § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, não pode ser analisada isoladamente, e sua aplicação deve ser restrita às hipóteses em que o benefício da redução do valor do ITR tenha como condição o protocolo tempestivo do ADA, não sendo o caso das áreas de reserva legal.

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

Área de Reserva Legal

Com efeito, no que tange à necessidade prévia de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de considerar indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a sua concessão.

Há de se ressaltar que a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do cálculo do ITR, na redação vigente à época dos fatos, fazia referência às disposições da Lei nº 4.771/65 do antigo Código Florestal.

Nesse contexto, verifica-se que o § 8º do art. 16 do Código Florestal exigia que a área de reserva legal fosse averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente. É ver a redação do dispositivo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A referida exigência consta, ainda, expressamente no art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/02, conforme se destaca:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Dessa forma, para fazer jus à isenção pleiteada, no caso de área de reserva legal, é imprescindível a prévia averbação da referida área na matrícula do imóvel, tendo em vista ser o ato de averbação dotado de eficácia constitutiva.

Nesse contexto, em virtude da falta de averbação eficaz da área de Reserva Legal, referida área não pode ser acatada para a fruição da isenção tributária, de acordo Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Valor da Terra Nua

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, assim, o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Assim, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o

contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Nesse diapasão, importante trazer o que dispõe o artigo. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Pois bem. Para contrapor ao arbitramento fiscal, o contribuinte adunou aos autos vários documentos que indicam as particularidades do imóvel em questão, tais como, a Certidão de fl. 128, que atesta que o imóvel denominado Fazenda Nova Califórnia está localizado nos contrafortes da Serra do Mar, além do Ofício nº OU/2009/PNSBI-ICMBOIRJ-SP e a Informação Técnica 0112009/PNSB (fls. 377/378), do “Ministério do Meio Ambiente – MMA Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Parque Nacional Serra da Bocaina”, que concluiu que a propriedade é limítrofe à Unidade de Conservação.

Traz ainda aos autos o Laudo Técnico de capacidade de uso do solo e aptidão agrícola e Laudo para determinação do valor real do imóvel rural (fls. 323/366) e anexos (fls. 367/381), bem como Laudo de fls. 560/577, que traz toda a caracterização do imóvel e esclarece que a Fazenda Nova Califórnia encontra-se circundante a inúmeras unidades de conservação, que representam abundante diversidade florística e faunística, e que o imóvel encontra-se inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

O Laudo de Avaliação esclarece que levou-se em conta dados pesquisados na região de imóveis rurais de características semelhantes ao bem avaliado, com aplicação dos conceitos da Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, bem como, que a conceituação de “valor” de um bem, decorre sempre da sua utilidade, entendida como a capacidade de atender a uma necessidade.

Traz explicações acerca do estado de conservação dos extratos vegetacionais, conexões e corredores ecológicos; unidades de conservação; da área de proteção ambiental e estação ecológica Bananal (APA e EE Bananal), além das várias unidades de conservação do entorno.

Afirma que a propriedade vistoriada encontra-se posicionada na área de amortecimento do PARNA - Parque Nacional da Serra da Bocaina, no raio de 10 (dez) km da linha de divisa do parque e o seu posicionamento está em área de amortecimento, razão porque

qualquer atividade nos limites da área vistoriada depende de aprovação expressa da gestão do parque.

Após a caracterização da área, faz a identificação pedológica e classificação das terras segundo a capacidade de uso, bem como os fatores intrínsecos de valorização e de desvalorização de terras rurais e identifica a pesquisa de valores e homogeneização dos elementos pesquisados para a composição do preço, chegando à determinação do valor final.

Após chegar à avaliação da data do Laudo, retroagiu o preço alcançado da terra nua na avaliação à data de janeiro de 2004, chegando-se ao valor de R\$ 855,34/ha.

O arbitramento foi realizado com base no SIPT que consta na tela de fl. 103, sem indicação de aptidão agrícola. De outro lado, o contribuinte traz aos autos documentos e laudos técnicos que demonstram as peculiaridades do imóvel e no Laudo de Avaliação traz o VTN do ano correspondente.

Dessa forma, deve prevalecer o VTN comprovado através do Laudo Técnico no valor de R\$ 855,34/ha (fl. 359).

Quanto as glosas relacionadas à **Área de Preservação Permanente**, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, **quanto a área de preservação permanente**, não sendo capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da comprovação de referida área.

A autoridade fiscal glosou uma área de preservação permanente de 144,6 ha, ou seja, de 433,9 ha declarados, entendeu comprovado 289,3 ha.

Pois bem!

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No presente caso, no entanto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova da existência de eventual reserva legal ou da área de preservação permanente declaradas. A Recorrente simplesmente se limitou a afirmar que o imóvel encontra-se situado na área da chamada Amazônia Legal, local onde é exigida a manutenção de 80% da vegetação nativa.

Diante dos esclarecimentos acima delineados, verifica-se que durante o procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com identificação da área isenta nele existente, além de cópia do ADA apresentado ao Ibama, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

Dessa forma, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a existência da APP deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma clara indicação do total de área do imóvel que se enquadra nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) se subsume, com as alterações da Lei nº 7.803/1989, conforme definidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965. **Neste ponto, fazer uma pequena ressalva quanto ao posicionamento do Dr. Pinheiro e Dr. Rodrigo, quanto a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para reconhecimento da isenção da APP.**

Consta nos autos um Relatório de Vistoria emitido pela Fundação Instituto Estadual de Florestas, emitido em junho de 1991 (fls. 53/55), que indica que após visita realizada na propriedade, foi verificada a situação da cobertura vegetal existente.

O documento juntado à fl. 60, consta protocolo de 24/10/06 no IBAMA, dos Atos Declaratórios Ambientais dos anos de 1998 até a data do protocolo, juntamente com o memorial descritivo e Projeto de Avaliação da Cobertura Vegetal da Fazenda Nova Califórnia, de 15/07/2002, elaborado por Engenheiro Florestal (fls. 78/101).

No Ato Declaratório Ambiental, de 1998 a 2004, indica, com algumas variações, a área total do imóvel de 1.446,60ha, **mas sempre trazendo a APP de 289,3 ha.**

Corroborando à área de preservação permanente de 289,3 ha, como dito alhures, consta dos autos o Relatório de Vistoria emitido em época pertinente, bem como o Laudo de Avaliação da Cobertura Vegetal, especificamente na e-fl. 91, a indicação de 289,3 ha correspondentes a APP.

Sendo assim, resta claro que todos os documentos relacionados a época do fato gerador, inclusive corroborado com todos os ADA's apresentados, mesmo que alguns foram protocolados intempestivamente, atestam a existência de apenas 289,3 ha de área de preservação permanente, o que foi aceito pela autoridade lançadora.

Neste diapasão, o laudo emitido em 2013, não tem força probante suficiente para desconsiderar toda a documentação encimada.

Com efeito, em face das considerações acima explanadas, o estudo comprovado das documentações contemporâneas convergem no sentido de haver apenas 289,3 hectares de APP já consideradas pela fiscalização.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para acatar

o valor da terra nua – VTN indicado no Laudo de Avaliação apresentado com o recurso voluntário, datado de julho/2013.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o valor da terra nua – VTN indicado no Laudo de Avaliação apresentado com o recurso voluntário, datado de julho/2013.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora